

PROCESSO Nº	:	29793/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
CNPJ		03.507.415/0016-20
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014 - DEFESA
GESTOR	:	FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO - 01/01/2014 a 04/04/2014 MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA - 05/04/2014 a 31/12/2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	ARNALDO RONDON NETO RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO

I. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata-se da análise da defesa encaminhada pela Sra. Márcia Glória Vandoni Moura¹ (ex Secretária de Estado das Cidades), Sra. Juliana Fiusa Ferrari², (Secretária Adjunta da Administração Sistêmica), Sr. Juliano Santana de Oliveira³, (gerente contábil), Sra. Sílvia de Cássia Nunes da Rosa⁴ (Gerente de Apoio Logístico), Sr. Josiel Soares⁵ (Gerente de patrimônio) e Sra. Adriane Benedita de Lamônica⁶ (pregoeira oficial).

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório

1 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_01

2 DOCUMENTO_EXTERNO_168548_2015_01

3 DOCUMENTO_EXTERNO_168831_2015_01

4 DOCUMENTO_EXTERNO_166839_2015_01

5 DOCUMENTO_EXTERNO_166820_2015_01

6 DOCUMENTO_EXTERNO_166820_2015_01

técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2014, dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se as justificativas das defesas e suas respectivas análises.

II – ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório preliminar, Tópico 8 – Conclusão Preliminar:

Sra. Márcia Glória Vandoni (Secretária de Estado das Cidades período 05/04/2014 a 31/12/2014)

1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 970,45 à empresa locadora de veículos – Quality Aluguel de Veículos, no qual não houve procedimento apuratório do responsável para realizar a restituição do valor. (item 3.2)

Síntese da defesa:

A recorrente apresenta cópia dos processos referentes aos procedimentos para apurar os responsáveis pelo pagamento das multas de trânsito.

O Processo nº 392288/2014⁷ se refere ao empenho nº 28101.0001.14.001156-2, no valor de R\$ 595,90 com reembolso realizado no mês 12/2014 e o referente ao empenho 28101.001.14.000883 no valor de R\$ 170,00, o

⁷ Páginas 14 a 114 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_01

reembolso também foi realizado em 12/2014.

Quanto ao processo nº 601095/2014, referente ao empenho 28101.0001.14.001049-5 no valor de R\$ 204,30, a recorrente admite que houve morosidade nos trâmites necessários ao reembolso, porém esclarece que todas as medidas para a identificação dos responsáveis e reembolso foram tomadas.

Nesse sentido, requer a improcedência do apontamento combatido.

Análise da equipe:

Da análise dos documentos anexados, pode-se verificar que o Processo nº 392288/2014⁸ referente ao empenho nº 28101.0001.14.001156-2, no valor de R\$ 595,90, comprova que houve procedimento apuratório dos responsáveis pelas infrações de trânsito.

O Parecer nº 168/2014/SAAS/SECID⁹ determinou o regresso e a restituição dos valores pagos pela Administração, culminando, após a identificação dos responsáveis, com a autorização para Desconto em Folha¹⁰.

Em relação ao Empenho nº 28101.0001.14.000883-0, valor de R\$ 170,25, a recorrente relata que houve a restituição com desconto em folha em 12/2014. Pode-se verificar que a prova apresentada diz respeito à tela de sistema indicando as rubricas do contracheque do Sr. José Luiz Campos¹¹ em que há uma linha de Restituição Erário no valor de R\$ 170,25.

Por fim, no que diz respeito ao empenho 28101.0001.14.001049-5 no

8 Páginas 14 a 114 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_01

9 Páginas 83 a 87 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_01

10 Páginas 109 a 111 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_01

11 Página 1 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_02

valor de R\$ 204,30, analisando o Processo nº 601095/2014¹² verifica-se, em consonância com o exposto pela recorrente, que houve morosidade da Administração Pública tendo em vista que o pagamento da infração de trânsito ocorreu em novembro de 2014¹³ e a responsabilização dos servidores se deu apenas em junho de 2015¹⁴. A Comunicação Interna nº 312 de 06/07/2015 determinando o desconto em folha¹⁵ e o efetivo ressarcimento apenas ocorrerá em data posterior a esta análise.

Portanto, por comprovar a existência de procedimento apuratório dos responsáveis e realização das restituições de valores, o apontamento deve ser sanado.

2. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

2.1. Despesas antieconômicas no valor de R\$ 125.603,74 com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID. (item 3.2)

Síntese da defesa:

A defendente relata que a Secretaria de Estado das Cidades conta com uma estrutura de 4 (quatro) andares, 200 (duzentos) funcionários e 81 (oitenta e um) ar condicionados.

Dessa forma, estando de acordo com a Portaria nº 3.523 de 28/08/98 que contém medidas para manutenção e eficiência de sistemas de climatização,

12 Páginas 3 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_02 a página 02 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_03

13 Página 50 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_02

14 Páginas 52 a 53 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_02

15 Página 2 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_03)

alega que a qualidade do ar, e suas decorrências na saúde dos colaboradores da Secretaria, e as condições climáticas do Estado de Mato Grosso levaram a Administração Pública demandarem a contratação de empresa especializada.

Para tanto, aderiram à Ata de Registro de Preços da SAD e reforçam sua crença nos atos praticados pelo Órgão Central, que é competente para elaborar e disponibilizar as Atas.

Acrescenta, ainda, que os valores pagos à Empresa ICE Climatização Ltda-ME, por decorrerem de serviços prestados anteriormente à contratação ora analisada, não devem ser somados ao valor total pago a título de manutenção.

Relata que com o fim da vigência do Contrato nº 009/2014/SECID, no momento da realização de pesquisa de preços, ficou constatado que os praticados pelo contrato ora citado estão dentro da média dos preços cobrados pelo mercado.

Quadro 01 – Comparativo de preço

Contrato nº 009/2014/SECID	Proposta de Preços - 01	Proposta de Preços 02
R\$ 16.566,36 mensal	R\$ 20.166,25 - mensal	R\$ 18.615,00 - mensal

Assim, como foram observadas as formalidades legais exigidas e devido ao porte da estrutura física da Secretaria se justificaria o gasto, não podendo ser considerado uma oneração indevida ao erário pública. Por fim, pede o afastamento do apontamento.

Análise da equipe:

Ressalta-se, assim como trazido no relatório preliminar, o conceito de antieconomicidade contido no glossário disponibilizado no site TCE/RS¹⁶, a saber: ato que onera, indevidamente, o erário, mesmo que praticado com observância das

16 <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/glossario>

formalidades legais, não atendendo ao interesse público ou afrontando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade.

Dessa forma, pode-se compreender que a alegação da defendente de que foram seguidas as formalidades legais exigidas não é suficiente para afastar a antieconomicidade da contratação ora analisada.

O número de funcionários ou mesmo o tamanho da estrutura física são fatores que foram levados em conta pela equipe técnica, entretanto não são argumentos válidos para afastar a conclusão do relatório técnico preliminar, de que o montante pago com serviços de manutenção corresponde a 120,10% do valor patrimonial dos aparelhos de ar-condicionado da SECID, conforme se resume no quadro abaixo.

Quadro 02 – Comparativo Valor patrimonial x Gasto com manutenção

Valor patrimonial (79 aparelhos de ar-condicionado) ¹⁷	Gasto com manutenção ¹⁸	Relação Gasto com manutenção e Vlr Patrimonial
R\$ 175.124,41	R\$ 211.748,82	120,10%

Nesse sentido, também mantém-se os valores pagos à empresa ICE Climatização LTDA-ME por ser despesa ocorrida no exercício de 2014 e, por ter sido a quantidade inventariada em 2014 e considera-se 79 como quantidade total dos equipamentos de ar-condicionado ao contrário do número de 81 aparelhos alegados pela defendente.

Portanto, **mantém-se o apontamento, acerca do qual sugere-se a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.**

17 Inventário do exercício de 2014(fls. 33/196 do Anexo_Do_Relatorio_Tecnico_29793_2014_03).

18 Fonte: FIP 680 – credor ICE CLIMATIZAÇÃO LTDA ME e valor do contrato nº 09/2014

3. **GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Aquisições de material de expediente, no montante de R\$ 25.730,76, sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3)

Síntese da defesa:

Alega que o apontamento não condiz com a realidade dos fatos, pois a equipe técnica extraiu sua conclusão dos dados do FIP 680 e não dos processos específicos de cada aquisição.

Argumenta que os pagamentos relacionados foram realizados após processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 023/2013/SAD e 025/2012/SAD, dessa forma não podendo se falar em fracionamento de despesa, nem tampouco falta de procedimento licitatório.

Acrescenta que as compras realizadas com Dispensa de Licitação não violaram o limite imposto pela lei 8.666/93 e Decreto 7.217/2006 e no exercício de 2014 ocorreram apenas dois pagamentos por dispensa de licitação que totalizam o valor de R\$ 3.529,00.

Em conclusão, solicita que seja afastado o apontamento.

Análise da Equipe:

A defendente apresentou como prova para afastar o apontamento a documentação anexada nas fls. 12 a 32¹⁹. Nota-se que foram extraídas cópias de

19 DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_03

parte dos processos de despesa constando: Ordem de utilização da ata, Nota de Empenho e Nota de Ordem Bancária dos seguintes valores:

Quadro 03 – Valores pagos por credor

Somatório dos valores pagos	
Credor	Valor (R\$)
BARROS & MORAES LTDA - ME	1.404,00
MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA	3.277,20
ORIGINAL PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA - ME	718,00
LUASI PAPEIS E LIVROS LTDA ME	2.631,56
SARGI COMERCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS -EPP	2.903,00
Total	10.933,76

Como não apresentou cópia dos processos de despesa capa a capa, a equipe cotejou os itens constantes nos documentos apresentados com os itens das Atas de Preços nº 23/2013 e 25/2012 e verificou que há aderência.

Em relação as outras aquisições que não estão amparadas pelas Atas de Preços supracitadas, a defendente apenas apresentou suas alegações que as Dispensas de 2014 somam R\$ 3.529,00 sem anexar qualquer documento que comprove o alegado.

Desta feita, nesse ponto, excluídos os gastos realizados sob amparo das Atas de Registro de Preços nºs 23/2013 e 25/2012, restam as seguintes aquisições de material de expediente sem a realização de procedimento licitatório:

Credor: ASSAN F SALIM PAPELARIA			
NOB	Data de pagamento	Valor (R\$)	Descrição
28101.0001.14.000704-0	16/06/2014	3.120,00	PROC. 59660/2014 REF NF 2435

			AQUISIÇÃO DE PASTA AZ
28101.0001.14.000703-2	16/06/14	5700	PROC. 622473/2013 REF NF 2447
28101.0001.14.000723-7	20/06/2014	1.372,00	PROC 597895/13 REF AQUIS. DE CARTUCHOS E TONNER NF 2298.
Total:		10.192,00	

Credor: PAPELARIA DUNORTE LTDA			
NOB	Data de pagamento	Valor (R\$)	Descrição
28101.0001.14.000566-8	22/05/2014	3.932,00	PGTO NF. 23471, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MAT CONSUMO - EXPDIENTE, EM CONFORMIDADE COM PROCESSO 536824/2013 - (Papel A4, grampeador, toner, perfurador e cartuchos, conforme análise feita no processo 536824/2013).
28101.0002.14.000066-4	14/07/2014	264,00	PROC 512679/13 REF AQUIS. DE MAT. DE EXPEDIENTE NF 21018.
28101.0002.14.000085-0	15/08/2014	409,00	Pagamento da Nota fiscal 22718
Total:		4.605,00	

Portanto, assiste razão em parte à defendente, **mantendo-se o apontamento de R\$ 14.797,00** de aquisições de material de expediente sem realização de procedimento licitatório, sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

4. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/1993.

4.1. Irregularidade na prorrogação do contrato nº 11/2013. (item 3.4)

Síntese da defesa:

A defesa alega que, ao contrário do que dispõe o apontamento, há no contrato cláusula expressa que permite a prorrogação contratual. Informa que houve um erro material na redação do instrumento pois a cláusula de prorrogação ao invés de constar na “Cláusula Oitava – Da Vigência” está estabelecida na Cláusula Terceira que disciplina as Obrigações da Contratada.

Sendo assim, considerando que havia a possibilidade de prorrogação contratual a defesa requer o afastamento da irregularidade.

Análise da Equipe:

Verificando o Instrumento Contratual nº 011/2013/00/00-SECID, comprova-se que conforme alegado pela defesa que a cláusula de prorrogação de fato existe (pg 03 do Anexo_Do_Relatorio_Tecnico_29793_2014_03), apesar de estar erroneamente colocada na Cláusula que dispõe sobre as obrigações da contratada.

Portanto, o apontamento deve ser sanado.

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. O cargo de controlador interno não foi preenchido no período de 01/01/14 a 29/10/14, em desobediência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (item 3.10)

Síntese da defesa:

A defesa disserta sobre os fatos ocorridos que levaram ao não preenchimento do cargo de controlador interno conforme apontado no relatório técnico preliminar. Sustenta que de 01/01/2014 a 28/02/2014 a Sra. Mariângela Toti Vilela era a responsável pelo Cargo de Gestor de Controle Interno da SECID e apresenta os documentos com sua nomeação e exoneração.

Tendo em vista a extinção dos Núcleos Sistêmicos, a função de Gestor da UNICESI – DGA 6 foi implementada com a Reforma Administrativa a qual deveria ser efetivamente implementada até 31/03/2014.

Acontece que no momento da transição entre os modelos de gestão nenhum dos servidores que compunham a equipe do extinto Núcleo Sistêmico a que estava vinculada a SECID ficou para compor a equipe.

Aduz que, a despeito da ausência de Gestor da UNICESI formalmente nomeado, o setor não ficou desprovido de servidores e suas atividades permaneceram sendo executadas, e informa que em 01 de julho de 2014, a SECID conseguiu a remoção de servidor conforme Portaria/SAD/00094/2014.

Por fim, ante a dificuldade para composição da equipe e ausência de dano ao erário, solicita a reconsideração do apontamento.

Análise da Equipe:

Pode-se iniciar a análise quanto à alegação pela defesa de que no período de 01/01/2014 a 28/02/2014 a Sra. Mariângela Toti Vilela era a responsável pelo Cargo de Gestor de Controle Interno. Verificando as provas anexadas nas fls 52 a 55 do DOCUMENTO_EXTERNO_168300_2015_03, não há na nomeação da Sra.

Mariângela Toti Vilela qualquer indício que possa identificá-la como responsável pelo Controle Interno da Secretaria.

Compreende-se a dificuldade inerente a composição de equipe, mas dada a importância do Controle Interno não deve ser aceitável permanecer tal lapso temporal sem um responsável pelo setor. Nesse quesito, cabe ao gestor imbuído do espírito de urgência que a situação demanda buscar uma solução.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se o apontamento com base no entendimento exposto no relatório preliminar**, sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

6. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

6.1. A determinação nº 11 contida no Acórdão nº 5.852/2013 - TP não foi cumprida.(item 3.12)

Síntese da defesa:

Alega que o Regimento Interno havia sido elaborado, entretanto, não teve sua publicação em Diário Oficial realizada em virtude do Decreto nº 2.619/2014, que suspendeu durante período de transição a avaliação por parte da Secretaria de Estado da Administração a análise e publicação de qualquer Regime Interno.

Diante do exposto, pede o afastamento da infração

Análise da equipe:

As razões apresentadas pela defendente não possuem o condão de afastar o apontamento, pois o Decreto nº 2.619/2014 em seu art. 15 assim determina:

Art. 15 A avaliação técnica pela Secretaria de Estado de Administração e a publicação de Regimento Interno ficarão suspensas durante os períodos de transição governamental ou reforma administrativa que altere a estrutura organizacional dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Entretanto, tal Decreto foi publicado em 26 de novembro de 2014. Por consequência a Secretaria de Cidades, se estivesse imbuída em cumprir a determinação exarada pelo TCE/MT, poderia ter encaminhado o Regimento Interno para análise pela Secretaria de Estado de Administração até o início da vigência do referido Decreto (final do mês de novembro), não devendo servir de escusa para o descumprimento a edição de tal normativa.

Dessa forma, não assiste razão ao defendente e **o apontamento deve ser mantido**, sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Sra. Márcia Glória Vandoni (Secretaria de Estado)

Sra. Juliana Fiusa Ferrari (Secretária Adjunta de Administração Sistêmica)

Sra. Sílvia de Cássia Nunes da Rosa (Gerente de Apoio Logístico)

As três defesas, apesar de apresentadas de forma separadas, possuem argumentos idênticos, de forma que a análise será feita conjuntamente.

7. HB 06. Contrato_Grave_06. *Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).*

7.1. *Irregularidade na execução do contrato nº 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 3.836,38 referente a serviços não prestados. (item 3.4)*

Argumentam que a Gerência de Apoio Logístico faz seu controle apartado do Inventário Patrimonial, por consequência no momento da contratação a gestão anterior informou no Termo de Referência que a SECID possuía 3 (três) ar-condicionado de 9.000 BTUs e 3 de 12.000 BTUs. Entretanto, posteriormente constatou-se que haviam, na verdade, 5 ar condicionados de 12.000 Btus e 1 ar condicionado de 13.000 BTUs.

Contestam a conclusão do relatório técnico preliminar que apontou pagamento indevido de R\$ 3.838,38, já que a empresa prestadora de serviços realizou a manutenção em 2 ar condicionados de 12.000 BTUS e 1 ar condicionado de 13.000 BTUs não contratados, no lugar de 3 (três) ar condicionados de 9.000 BTUs relacionados erroneamente no Termo de Referência.

Quanto ao apontamento da prestação de serviços dos aparelhos de ar condicionado de 48.000 mil BTUs, afirmam que o serviço não foi prestado apenas nos meses de maio e junho, já que os serviços são contratados para prestação mensal.

Reconhecem que houve falha na conferência dos relatórios que são entregues junto com as Notas Fiscais, entretanto, fazem a ressalva de que apenas estava faltando aos processos de despesa a página dos relatórios de manutenção preventiva (PMOC) que comprovariam a efetiva manutenção e anexam à defesa tais páginas faltantes.

Dessa forma, solicitam que o apontamento seja afastado.

Análise da Equipe:

Em relação aos aparelhos de ar-condicionado de 48.000 BTUS faz-se a seguinte análise:

A defesa alega que estavam faltando nos processos de pagamentos a última página dos relatórios de manutenção preventiva (PMOC) referente aos meses de julho a novembro, e nela consta a realização dos seguintes serviços: 02 (dois) aparelhos de ar-condicionado de 48.000 BTUS, 1 (um) de 12.000 BTUS e 02 (dois) de 24.000 BTUS.

Sendo assim, a irregularidade referente a ausência de prestação do serviço nos aparelhos de ar-condicionado de 48.000 BTUS apontado no relatório técnico preliminar fica afastada.

Passo seguinte, faz-se a análise concernente aos aparelhos de ar-condicionado de 9.000 BTUS:

A defesa argumenta que a ausência dos 3 (três) aparelhos de 9.000 BTUS só foi constatada no levantamento *in loco*, e prossegue dizendo que os serviços foram substituídos pelos seguintes: 1 de 13.000 BTUS e 2 de 12.000 BTUS

Sendo assim, o quantitativo de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS passaria de 03 para 05, e ainda acrescentaria 01 de 13.000 BTUS.

Conforme foi informado anteriormente, não havia sido apensado aos processos de despesa a última página dos relatórios de manutenção preventiva

(PMOC) referente aos meses de julho a novembro e para análise desse item é importante mencionar que nesta folha, agora apresentada pela defesa, consta a realização de serviço de manutenção de 1 (um) aparelho de ar-condicionado de 12.000 BTUS.

Para averiguar as alegações trazidas pela defendente, fez-se necessário uma nova análise nos relatórios de manutenção preventiva (PMOC) apensados ao relatório técnico, e o que se constatou foi o seguinte:

Maio: foram realizados serviços de manutenção em 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e 01 (um) de 13.000 BTUS.

Conseqüentemente, ficou faltando 01 de 12.000 BTUS

Junho: foram realizados serviços de manutenção em 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e 01 (um) de 13.000 BTUS.

Desta feita, ficou faltando 01 de 12.000 BTUS

Julho: foram realizados serviços de manutenção em 02 (dois) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e nenhum de 13.000 BTUS.

Acrescenta mais um de 12.000 BTUS referente à página do relatório de manutenção preventiva (PMOC), apresentado pela defesa, passando a ser 03 (três) de 12.000 BTUS.

Portanto, ficaram faltando 02 de 12.000 BTUS e 01 de 13.000 BTUS.

Agosto: foram realizados serviços de manutenção em 02 (dois) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e nenhum de 13.000 BTUS.

Acrescenta mais um de 12.000 BTUS referente a última folha dos

relatórios de manutenção preventiva (PMOC), passando a ser 03 (três) de 12.000 BTUS.

Deste modo, ficou faltando 02 de 12.000 BTUS e 01 de 13.000 BTUS.

Setembro: foram realizados serviços de manutenção em 03 (três) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e nenhum de 13.000 BTUS.

Acrescenta mais um de 12.000 BTUS referente à página do relatório de manutenção preventiva (PMOC) apresentado pela defesa passando a ser 04 (quatro) de 12.000 BTUS.

Como resultado, ficou faltando 01 de 12.000 BTUS e 01 de 13.000 BTUS.

Outubro: foram realizados serviços de manutenção em 03 (três) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e nenhum de 13.000 BTUS.

Acrescenta mais um de 12.000 BTUS referente à última folha dos relatórios de manutenção preventiva (PMOC), passando a ser 04 (quatro) de 12.000 BTUS.

Por conseguinte, ficaram faltando 01 de 12.000 BTUS e 01 de 13.000 BTUS.

Novembro: foram realizados serviços de manutenção em 03 (três) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e nenhum de 13.000 BTUS.

Acrescenta mais um de 12.000 BTUS referente a última folha dos relatórios de manutenção preventiva (PMOC), passando a ser 04 (quatro) de 12.000 BTUS.

Desta feita, ficou faltando 01 de 12.000 BTUS e 01 de 13.000 BTUS.

Por fim, verifica-se que os serviços não foram prestados nos quantitativos informados pela defesa, 05 aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e 01 de 13.000 BTUS nos meses de maio a novembro, no entanto o valor inicialmente calculado de R\$ 3.836,38 referente aos serviços não realizados já não mais persiste, dessa forma faz-se necessário um novo cálculo do valor referente aos serviços não realizados, conforme a ser detalhado na tabela a seguir:

Quadro 04 – Valor referente aos serviços não realizados

Mês	Num. da NFS-e	Valor (R\$)	NOB	Data de pagamento NOB
Maio	1089	80,48	28101.0001.14.000768-7	30/06/14
Junho	1102	80,48	28101.0001.14.001247-8	10/07/14
Julho	1131	241,44	28101.0001.14.001491-8	11/08/14
Agosto	1168	241,44	28101.0001.14.001492-6	11/08/14
Setembro	1205	160,96	28101.0001.14.002099-3	09/10/14
Outubro	1228	160,96	28101.0001.14.002325-9	10/11/14
Novembro	1260	160,96	28101.0001.14.002590-1	10/12/14
Total:		1.126,72		

Importante mencionar que os valores utilizados para o cálculo foram com base no valor a ser pago pela unidade de serviço de manutenção dos aparelhos de ar-condicionado de 9.000 BTUS.

Sendo assim, após as análises feitas, esta equipe técnica conclui pela manutenção da impropriedade, porém, com uma nova redação:

Foi constatada irregularidade na execução do contrato nº 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.126,72 por serviços não realizados, conforme estipulado no instrumento contratual.

Sugere-se que seja determinado a devolução dos valores devidamente corrigidos, a partir da ocorrência do fato gerador (Quadro 04) e a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

Sra. Adriane Benedita De Lamônica (Pregoeira oficial)

8. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993)

8.1. Foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. (item 3.3)

Síntese da defesa:

Inicia a argumentação apresentando objeto e propostas iniciais do Pregão Presencial nº 04/2014. Discorre sobre os motivos que levaram a inabilitação da empresa Morada Serviços Terceirizados LTDA-ME, por não ter apresentado a certidão original da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, sendo que tal condição de validade está expressa na certidão: “Esta certidão só é válida no original e pelo prazo de 90 (noventa dias).”

Sustenta que o preceito do art. 32 da Lei 8.666/93 que determina que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial apenas é cabível desde que o documento a ser aceito não estipule que sua validade só existe se apresentado no original.

Argumenta que apenas seguiu o que estava prescrito na própria Certidão PGE/MT e que esta interpretação está sendo utilizada por vários outros Pregoeiros do Estado de Mato Grosso.

Quanto à não aplicação do item 10 - DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE do Edital em relação à empresa Morada Serviços Terceirizados LTDA-ME explica que os itens 10.7 e 10.8 do Edital determina que a empresa que pretenda usufruir dos benefícios da Lei nº 123/2006 deveria apresentar declaração assinada para tanto.

Informa que na proposta apresentada pela empresa, o piso da categoria exigido pela Convenção Coletiva estava incorreto o que, na visão da defendente, certamente geraria uma inexecução contratual além de causar problemas à Administração Pública visto que seria solidária nas obrigações tributárias com a empresa.

Relata que tentou entrar em contato com os Representantes legais da empresa, inclusive por via Postal, com a resposta do recurso interposto e não houve nenhum tipo de manifestação.

Contesta a fundamentação apresentada pela equipe técnica no que diz respeito ao prazo para comprovação de restrições por parte de microempresas e

empresas de pequenos porte. Isso porque a equipe transcreveu artigo alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014 que entrou em vigor após a realização do Pregão.

Desta feita, descreve que foi chamado a próxima colocada que apresentou documentação e planilhas em conformidade com o solicitado pelo Edital e legislação vigente sendo o objeto então adjudicado e o certame homologado.

Por fim, pede que seja revisto o apontamento.

Análise da Equipe:

No que tange à argumentação apresentada para afastar a irregularidade sobre as exigências de regularidade fiscal que culminaram na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, verifica-se que não procedem conforme se explicita nos motivos abaixo relacionados.

A alegação de que a CND da PGE possui em seu corpo de texto determinação de que sua validade está adstrita a sua apresentação apenas no original não possui amparo no ordenamento jurídico. A legislação, art. 32 da Lei nº 8.666/93 assim determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação **poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial.
(destacamos)

Nesse sentido, segundo a doutrina o dispositivo elimina a pretensão de

inabilita o licitante por ausência de apresentação do documento original. A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral para o âmbito das licitações: vale o original ou fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos documentos.²⁰

Portanto, no aparente conflito apresentado, não restam dúvidas de que deve prevalecer o disposto na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, porquanto hierarquicamente superior ao Ato Administrativo emanado pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, assim no caso em questão, não haveria razão concreta para que a Comissão de Licitação rejeitasse tal certidão agindo com excesso de formalismo e ainda reduzindo o quadro de concorrentes.

Quantos ao tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas, assiste razão nessa parte ao defendente, pois não há nos autos declaração expressa por parte da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME de que pretendia utilizar ou usufruir dos benefícios da Lei nº 123/2006. Entretanto, tal falha não é decisiva para a infração ora analisada.

O restante da argumentação apresentada traz tese sobre falhas nas planilhas de custos da empresa inabilitada. Entretanto, tal alegação não será analisada pois não consta da Ata do Pregão e não foi o motivo do apontamento pela equipe técnica.

Diante do exposto, **deve ser mantido o apontamento** sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

20 Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed – pg. 487

Sr. Juliano Santana de Oliveira (Gerente Contábil)

9. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Divergências no valor dos restos a pagar demonstrado entre o FIP 226, o Anexo 17 e o Balanço Orçamentário, fato que resultou em inconsistência dos demonstrativos contábeis.(item 3.7)

Síntese da defesa:

Informa que os procedimentos para inscrição em Restos a Pagar foram executados em conformidade com as orientações da SEFAZ-MT. Explica que os valores constantes no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) relativo as Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas consideram todos os destaques concedidos e recebidos pela UO 28101 durante o exercício de 2014, enquanto o FIP226 não trata os destaques. Apresenta os valores discrepantes em cada relatório e conclui que os dois estão corretos e a diferença decorre das informações que cada um demonstra.

Com relação ao Anexo 17, a diferença apontada em relação ao Anexo 12 refere-se à diferença dos valores relativos aos Destaque Concedidos, não contemplados pelo Anexo 17 e contemplados pelo Anexo 12; e o Destaque recebido contemplado pelo Anexo 17 e FIP226 e não incluído no Anexo 12.

Apresenta duas tabelas, uma com o cálculo dos Destaques Concedidos e Recebidos e outra com o valor de inscrição de Restos a Pagar excluídos os valores de destaque.

Dessa forma, solicita o saneamento do apontamento.

Análise da Equipe:

Em relação a diferença mencionada sobre os valores de Restos a Pagar entre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário – e o FIP 226, verificou-se que, com base na análise dos documentos apresentados - FIP 613 – destaque concedido e FIP 613 – destaque recebido – da respectiva Unidade Orçamentária, os argumentos trazidos pela defesa são procedentes.

A diferença do total de valores inscritos no Balanço Orçamentário (R\$ 10.701.950,63) com o valor registrado no FIP 226 (R\$ 10.743.495,53) é justamente o valor da diferença entre os destaques concedidos com os valores dos destaques recebidos de R\$ 41.544,90.

Já concernente ao Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – constatou-se que os argumentos também procedem, tendo em vista que a diferença apontada de R\$ 315.306,05 refere-se ao valor de consignações conforme análise detalhada do referido anexo.

Por fim, conforme cálculo informado pela defesa, o valor da diferença apontada entre o Anexo 17 e o Anexo 12 é decorrente dos valores relativos aos Destaques Concedidos e Recebidos.

Desta feita, **sana-se a irregularidade presente neste item**, sendo que os valores corretos de restos a pagar ao final do exercício de 2014 são os valores constantes do FIP 226: R\$ 5.170.199,44 processados, e R\$5.573.296,09,

não processados, totalizando o valor de R\$ 10.743.495,53 de restos a pagar inscritos.

Os quadros a seguir demonstram os cálculos utilizados para ajustar os valores constantes do Anexo 12 – Balanço Orçamentário – com os valores referentes aos destaques concedidos/recebidos – FIP 613, e por fim resultar nos valores de restos a pagar – processados e não processados – conforme informado no FIP 226.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
Despesas Orçamentárias Centralizadas	
Despesa empenhada	R\$ 51.548.980,12
Despesa liquidada (-)	R\$ 45.967.627,59
Restos a Pagar não processados (=)	R\$ 5.581.352,53
Destaques Concedidos/Recebidos – Despesas descentralizadas	
Destaque concedido empenhado	R\$ 743.232,52
Destaque concedido liquidado (-)	R\$ 536.824,50
Restos a Pagar não processados - destaques concedidos	R\$ 206.408,02
Destaque recebido empenhado	R\$ 768.877,78
Destaque recebido liquidado (-)	R\$ 570.526,20
Restos a Pagar não processados - destaques recebidos	R\$ 198.351,58
RP Não processados destaques	R\$ 8.056,44

concedidos, menos os recebidos	
Restos a Pagar – Não Processados -sem destaques	
Restos a Pagar não processados	R\$ 5.581.352,53
Diferença RP Não Processados destaques (-)	R\$ 8.056,44
Restos a Pagar não processados apresentados na FIP 226 (=)	R\$ 5.573.296,09

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	
Despesas Orçamentárias Centralizadas	
Despesa liquidada	R\$ 45.967.627,59
Despesa paga (-)	R\$ 40.847.029,49
Restos a Pagar processados (=)	R\$ 5.120.598,10
Destaques Concedidos/Recebidos – Despesas descentralizadas	
Destaque concedido liquidado	R\$ 536.824,50
Destaque concedido pago (-)	R\$ 507.786,59
Restos a Pagar processados - destaques concedidos	R\$ 29.037,91
Destaque recebido liquidado	R\$ 570.526,20
Destaque recebido pago	R\$ 491.886,95
Restos a Pagar processados - destaques recebidos	R\$ 78.639,25
RP Processados destaques	-R\$ 49.601,34

concedidos, menos os recebidos	
Restos a Pagar – Não Processados -sem destaques	
Restos a Pagar processados	R\$ 5.120.598,10
Diferença RP Processados destaques (-)	-R\$ 49.601,34
Restos a Pagar processados apresentado na FIP 226 (=)	R\$ 5.170.199,44

Sr. Josiel Soares (Gerente de Patrimônio e Materiais)

10. BC 05. Gestão_Patrimonial_Moderada_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

10.1. Falhas referentes aos registros de bens de caráter permanente – inventário físico, à guarda e administração dos bens – Termos de Responsabilidade, e ao tombamento patrimonial. (item 3.8)

Síntese da defesa:

Em relação aos bens que durante a auditoria a equipe técnica encontrou divergência entre a situação física dos bens e sua classificação no inventário informa que tal condição se deve ao lapso temporal entre o inventário e a auditoria realizada, sendo que tais itens tiveram suas situações alteradas de “BOM” para “RUIM/PÉSSIMO”, conforme relatório anexado à defesa.

Informa, ainda, que os Termos de Responsabilidade foram

devidamente assinados pelos responsáveis e foi criado o termo de responsabilidade individual para os bens de uso exclusivo.

Quanto à duplicidade do tombamento de patrimônio apontado, explica deve-se a falha no sistema SIGPAT que por utilizar uma sequência numérica não permite que um número se repita. Dessa forma, o bem Alicate Amperímetro Digital Modelo ET-3200A possui, agora, uma nova numeração (anexou à defesa relatório de entrada de materiais).

Dessa forma, solicita que a infração seja sanada.

Análise da Equipe:

Com base na análise dos documentos anexados a essa defesa, verifica-se que assistem razão os argumentos defendidos pelo Gerente de Patrimônio, haja vista que as falhas apontadas foram corrigidas: modificação do inventário com a alteração da situação dos bens móveis, apresentação dos Termos de Responsabilidade e alteração do patrimônio do alicate.

Face o exposto, a irregularidade fica sanada.

III. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Tramita neste Tribunal a Representação de Natureza Interna (RNI), formalizada pelo Ministério Público de Contas - MPC (Processo nº 143294/2015), que informa, em síntese, que o Governo do Estado promoveu, ao final do exercício

de 2014, a anulação de empenhos e restos a pagar liquidados ou em liquidação, fato que influenciou o resultado financeiro e orçamentário das contas de governo.

O MPC argumenta que, diante dos fatos, é possível identificar duas irregularidades:

a) estorno ilegal de empenhos realizados ao final do ano de 2014, haja vista que o Decreto nº 2.667/2014 veda o cancelamento de empenhos nos casos em que o objeto tenha sido entregue ou o serviço tenha sido prestado; e,

b) irregular empenho realizado sob o elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, já que, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012, o citado elemento deverá ser utilizado de forma eventual e em situações específicas, as quais não foram constatadas em 2015.

A equipe técnica responsável pelas Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2014, destacou naquele processo, que a eventual anulação de despesas liquidadas ao final do exercício de 2014, caso confirmadas, seria objeto de apontamento nos processos de **contas de gestão dos órgãos estaduais**, já que o cancelamento indevido, em tese, configura impropriedade cometida pelo Secretário e ou servidor responsável de cada órgão estadual.

Por meio da CI nº 205/2015-GPRES/WJT/2015 de 01/07/2015, foi determinado pelo Presidente deste Tribunal a verificação das informações citadas, antes do julgamento das contas dos órgãos estaduais.

Por essa razão, foram analisados os empenhos de 2014 cancelados a partir de 01/12/2014 e os empenhos realizados em 2015, no período de 01/01 a 31/07/2015, no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, em valores maiores e iguais a R\$ 50.000,00, exceto os relacionados a obras e serviços de engenharia, que são objeto de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas.

A amostra foi selecionada pelo critério de relevância, a qual será adotada por todas as Secretarias de Controle Externo, pois constatou-se que ocorreram 9362 estornos de empenhos no valor total de R\$ 1.539.875.876,60, e, após a exclusão daqueles menores que R\$ 50.000,00, serão analisados apenas 1483 estornos mas que representam o valor total de R\$ 1.495.685.517,95. O mesmo critério foi adotado para as despesas empenhadas em 2015 no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores.

No que tange aos empenhos referentes à Secretaria de Estado de Cidades, de acordo com o critério de amostragem definida acima, foram selecionados 147 empenhos. Desses, 112 se referem ao sub elemento de despesa “42-Auxílios” da SECID para as Prefeituras; e o restante a Obras, Vencimentos e Obrigações Patronais. Os empenhos anulados no sub elemento de despesa “42”, o seu histórico, a princípio, não permitia identificar com clareza a que correspondiam tais auxílios.

Consultando o histórico dos Pedidos de Empenho de Despesa (PED), pôde-se compreender que tais auxílios estavam relacionados a Convênios firmados pela SECID com as Prefeituras visando a realização de obras dos mais diversos tipos. Da mesma forma, em consulta aos empenhos realizados em 2015 sob o elemento “92 – despesas de exercícios anteriores” existem empenhos que se

referem a obras e serviços de engenharia. Assim, em consonância à CI nº 205/2015-GPRES/WJT/2015 de 01/07/2015, a relação desses empenhos foi encaminhada à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, restaram para análise desta SECEX, os empenhos anulados no exercício de 2014 pela SECID²¹, que seguem abaixo:

NOTA DE ESTORNO DE EMPENHO	JUSTIFICATIVA	Nº PROCESSO	VALOR	CRETOR
28101.0001.14.000428-2	Empenho feito na dotação errada	645460/2014	R\$ 290.000,00	FUNPREV- Fundo Previdenciario do Estado de Mato Grosso - PREVIDENCIA
28101.0001.14.000431-2	Estorno automático do Empenho 28101.0001.14.001120-3	646443/2014	R\$ 50.400,77	Instituto Nacional do Seguro Social
28101.0001.14.000437-1	Estorno automático do Empenho 28101.0001.14.001118-1	645460/2014	R\$ 65.429,94	FUNPREV- Fundo Previdenciario do Estado de Mato Grosso - PREVIDENCIA
28101.0001.14.000440-1	Estorno automático do Empenho 28101.0001.14.001083-5	609167/2014	R\$ 125.171,27	Instituto Nacional do Seguro Social
28101.0001.14.000422-3	estorno do excedente para complemento da folha de 13º de dezembro/2014.	492864/2014	R\$ 50.000,00	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
28101.0001.14.000423-1	Valor empenhado a menor	645460/2014	R\$ 270.000,00	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
28101.0001.14.000433-9	Valor empenhado a menor Estorno automático do Empenho 28101.0001.14.001080-0	645460/2014	R\$ 61.728,66	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
28101.0001.14.000341-3	Em atendimento à CI nº 067/2014/Gabinete/Cidades, conforme ao Artigo 3º, Parágrafo 2º, Inciso III do Decreto 2.090 de 30 de dezembro de 2013.	505402/2012	R\$ 139.103,37	DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
28101.0001.14.000342-1	Em atendimento à CI nº 067/2014/Gabinete/Cidades, conforme ao Artigo 3º, Parágrafo 2º, Inciso III do Decreto 2.090 de 30 de dezembro de 2013.	505402/2012	R\$ 569.063,24	DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Fonte: Sistema FIPLAN.

21 Na listagem excluiu-se os empenhos anulados que são de competência da Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia. No ANEXO DO RELATORIO TECNICO 29793_2014_01 consta a relação de Notas de Estorno de Empenhos referentes aos empenhos estornados em 2014 e a relação de empenhos realizados no elemento 92 no exercício de 2015, acima de R\$ 50.000,00.

Dos empenhos estornados, nota-se que a maioria diz respeito a estornos automáticos referentes à vencimentos, vantagens fixas e obrigações patronais. Entretanto, dois estornos do credor DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda merecem maior esclarecimento.

Conforme informações prestadas pela SECID, as Notas de Estorno nº 28101.0001.14.000341-1 e 28101.0001.14.000342-1 tratam do Contrato nº 047/2012/00/00-SECID firmado com a empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA. Transcreve-se abaixo as cláusulas contratuais da Execução Financeira e Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

PARAGRAFO PRIMEIRO - A despesa com a execução deste Contrato cujo valor é de **R\$ 1.866.999,97 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)**, correrá à conta de Créditos do exercício de 2012, a cargo da CONTRATANTE, através de recursos do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

PARAGRAFO PRIMEIRO – As despesas orçamentárias do presente Contrato ficaram por conta da seguinte dotação orçamentária: **22101.0001.11.122.036.2005.9900.33900000.171.1.1 conforme NE nº 28101.0001.12.000327-0 no valor de R\$ 897.221,15 (oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e um mil e quinze centavos); 22101.0001.11.122.036.2005.9900.33900000.171.1.1 conforme NE nº 28101.0001.12.000326-2 no valor de R\$ 830.675,45 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e 22101.0001.11.122.036.2005.9900.44900000.171.1.1 conforme NE nº 28101.0001.12.000325-4 no valor de R\$ 139.103,37 (cento e trinta e nove mil, cento e três reais e trinta e sete centavos).**

PARAGRAFO SEGUNDO - Para o exercício seguinte, as despesas serão empenhadas de acordo com os respectivos créditos orçamentários.

Conforme se depreende da consulta à situação²² dos empenhos

referentes ao contrato nº 047/2012/00/00-SECID, os de nºs 28101.0001.12.000325-4, 28101.0001.12.000326-2 e 28101.0001.12.000327-0 o valor de R\$ 1.158.833,36 foram liquidados e o restante inscrito em restos a pagar não processados.

Os valores inscritos em restos a pagar não processados foram estornados em 04 de dezembro de 2014, em consonância com o disposto no Decreto nº 2.090 de 30 de dezembro de 2013, que regulamenta a programação financeira de 2014 e determina que as despesas inscritas em restos a pagar não processadas há mais de 24 meses deveriam ser estornadas.

“ **Decreto nº 2.090 de 30 de dezembro de 2013**

Art. 3º Observado o §6º do artigo 2º, artigo 19, §§4º e 5º do artigo 21 e disposições deste artigo, o Anexo III deste **decreto se refere ao valor máximo de restos a pagar de 2014 para 2015**, nele considerado o valor dos restos a pagar de exercícios anteriores a 2014, acumulados até dezembro de 2014, cuja execução da programação financeira, seja pertinente a fonte do sistema da conta única a que se refere Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009. (grifou-se)

(...)

§ 2º Desde que observado o previsto no §7º deste artigo, a execução de despesa inscrita em restos a pagar, bem como a utilização de saldo de disponibilidade monetária do exercício de 2013 fica condicionada:

(...)

III – ao prévio cancelamento pela unidade orçamentária quanto ao resto a pagar não processado e não pago até 31 de dezembro de 2013:

- a) que tenha completado mais de vinte e quatro meses de inscrição ou;
- b) cuja inscrição tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2011.”

Não há na relação de empenhos realizados no elemento 92 – Despesa de Exercícios Anteriores, no período de 01/01 a 31/07/2015, em valores iguais ou

superiores a R\$ 50.000,00, empenhos a serem analisados por esta SECEX.²³

Após a análise dos quadros acima, conclui-se que:

✓ não se constatou anulação de empenhos que deveriam ser obrigatoriamente inscritos em Restos a Pagar processados.

IV. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, conclui-se que permanecem as impropriedades abaixo relacionadas, mantida a numeração original (as sanadas estão identificadas):

Responsável:	Márcia Glória Vandoni
Cargo:	Secretária de Estado da SECID

1. Sanada

2. **JB 99. Despesa_Grave_99.** Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

2.1. Despesas antieconômicas no valor de R\$ 125.603,74 com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID. (item 3.2)

3. **GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto

²³ O empenho nº 28101.0001.15.000096-4 que, a princípio, constaria da amostra, foi estornado parcialmente pela Nota de Estorno nº 28101.0001.15.000029-8

para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Aquisições de material de expediente, no montante de R\$ 14.797,00, sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3) (nova redação)

4. Sanada

5. **KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. O cargo de controlador interno não foi preenchido no período de 01/01/14 a 29/10/14, em desobediência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (item 3.10)

6. **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

6.1. A determinação nº 11 contida no Acórdão nº 5.852/2013 - TP não foi cumprida.(item 3.12)

Responsável:	Márcia Glória Vandoni
Cargo:	Secretária de Estado da SECID
Responsável:	Juliana Fiusa Ferrari
Cargo:	Secretária Adjunta da Administração Sistêmica

Responsável:	Sílvia de Cássia Nunes da Rosa
Cargo:	Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014

7. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.1. Irregularidade na execução do contrato nº 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.126,72 referente a serviços não prestados. (item 3.4)(nova redação)

Responsável:	Adriane Benedita De Lamônica
Cargo:	Pregoeira oficial

8. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993)

8.1. Foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. (item 3.3)

Responsável:	Juliano Santana de Oliveira
--------------	-----------------------------

Cargo:	Gerente Contábil
--------	------------------

9. Sanada

Responsável:	Josiel Soares
Cargo:	Gerente de Patrimônio e Materiais

10. Sanada

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,
20/08/2015.

RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
Auditor Público Externo

ARNALDO RONDON NETO
Auditor Público Externo

Revisado por:

Élia Maria Antoniêto
Subsecretária de Controle Externo

**De acordo. Submeto à apreciação do
Conselheiro Relator.**

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo